

Artigo 8.º

Notificação e reclamação da classificação em exames escritos

1 — Em função dos critérios definidos no artigo 5.º, os candidatos não aptos ou admitidos a exames orais são notificados através de correio registado da classificação atribuída a cada um dos seus exames.

2 — Os candidatos aptos têm conhecimento da sua aprovação por lista alfabética divulgada na página da Internet da Câmara dos Solicitadores e afixada no conselho geral e nos conselhos regionais.

3 — Não são mencionados na lista referida no número anterior os candidatos não aptos, admitidos a exame oral, que faltaram ao exame, que requereram a 2.ª chamada ou que não tenham pago as respectivas taxas.

4 — Os candidatos não aptos ou admitidos a exames orais podem reclamar solicitando revisão de exame, em requerimento dirigido ao presidente do júri nacional, no prazo de três dias úteis após recepção da notificação referida nos n.ºs 1 e 2, mediante pagamento da taxa fixada.

5 — Qualquer candidato pode sempre solicitar ao conselho geral o envio de informação escrita com as notas que lhe foram atribuídas em cada exame.

Artigo 9.º

Exames orais

1 — Os exames orais são classificados na escala de 0 a 20 valores em cada uma das áreas referidas no n.º 3 do artigo 5.º e com uma média ponderada idêntica à referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º

2 — Se o júri classificar o candidato nos exames orais com média ponderada superior a 10 valores, este é considerado apto; se for classificado com resultado inferior a 10 valores, este é considerado não apto.

3 — Os exames orais devem ter uma duração aproximada de vinte minutos para cada área.

Artigo 10.º

Taxas

1 — A composição do júri pluridisciplinar, as datas, os locais dos exames e as taxas são fixados pelo conselho geral e publicados através de aviso divulgado nos mesmos termos do estipulado no n.º 1 do artigo 1.º

2 — O conselho geral pode determinar que a falta do pagamento das taxas implica a suspensão da frequência do curso, a impossibilidade de apresentação a exame, a suspensão da divulgação dos resultados dos exames ou da entrega do certificado de aprovação no curso de solicitador de execução.

Artigo 11.º

Disposições transitórias sobre os cursos iniciados em 7 e em 14 de Março de 2003

1 — O curso de especialização de solicitadores — CESE — 2003, iniciado em 7 e em 14 de Março de 2003, considera-se, para todos os efeitos, curso de formação de solicitador de execução realizado nos termos do presente regulamento.

2 — Os cursos especiais para solicitador de execução organizados nas Regiões Autónomas em 2003 também se consideram cursos de formação, nos termos do presente regulamento.

3 — Os júris para os exames dos cursos referidos nos números anteriores e respectiva tramitação são nomeados pelo conselho geral de forma independente.

4 — Os solicitadores que se candidataram ao curso referido no n.º 1 do presente artigo e que na data prevista para exame do próximo curso nacional tenham mais de três anos de profissão contados nos últimos cinco anos têm prioridade a seguir aos mencionados na alínea b) do artigo 3.º, sendo notificados pelo correio do teor do aviso referido no artigo 1.º

1 de Julho de 2003. — O Presidente, *José Carlos Resende*.

Regulamento n.º 55/2003. — A publicação do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, consagrou a entrada em vigor do novo Estatuto da Câmara dos Solicitadores, o qual, entre outras e significativas inovações, prevê e normativa a figura do solicitador de execução, a qual se encontra prevista no Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

No seguimento da referida publicação, é da responsabilidade da Câmara dos Solicitadores a elaboração dos regulamentos que melhor definirão o normativo estipulado no Estatuto.

Nos termos do artigo 10.º do Estatuto, toda a regulamentação emergente da Câmara dos Solicitadores deve ser publicada na 2.ª série do *Diário da República*, pelo que se publica o seguinte regulamento:

Regulamento de inscrição e das estruturas e meios informáticos do escritório do solicitador de execução

Considerando que, nos termos estabelecidos na lei e no Estatuto, o solicitador de execução está sujeito a regras próprias de independência, incompatibilidades e impedimentos, de sigilo e de conservação de documentos;

Considerando que incumbe ao conselho geral da Câmara dos Solicitadores aprovar os requisitos para a inscrição e as regras próprias a que ficam sujeitos os solicitadores integrados em colégios da especialidade, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 41.º, e que incumbe à assembleia geral da Câmara, conforme a alínea f) do n.º 1 do artigo 117.º, aprovar o regulamento das estruturas e meios informáticos mínimos de solicitador de execução.

A assembleia geral, sob proposta do conselho geral, aprova o regulamento de inscrição e das estruturas e meios informáticos do escritório do solicitador de execução.

Artigo 1.º

Da inscrição

1 — O solicitador de execução que cumpra os requisitos do artigo 117.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores e do presente regulamento requer ao presidente regional do seu domicílio profissional a sua inscrição no colégio de especialidade.

2 — O solicitador de execução que pretenda inscrever-se como agente de execução noutras comarcas diferentes daquela onde tem o seu domicílio profissional terá de demonstrar que os escritórios daquelas cumprem os requisitos determinados no Estatuto e no presente regulamento.

3 — O solicitador de execução que se pretenda inscrever e seja já membro de sociedade de solicitadores tem de apresentar declaração subscrita pelos seus sócios relativa ao cumprimento das incompatibilidades previstas nos artigos 120.º, n.º 2, e 121.º, n.º 3, do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, nos termos do previsto neste regulamento no n.º 5 do presente artigo.

4 — O solicitador de execução não pode ser sócio de sociedades de advogados e solicitadores.

5 — O solicitador de execução é responsável pelo cumprimento das disposições sobre incompatibilidades e impedimentos previstas no Estatuto, devendo garantir e protocolar com os solicitadores de quem seja sócio ou com quem partilha escritórios as normas e regras a observar para se informarem mutuamente das situações geradoras de incompatibilidades ou impedimentos, enviando cópia desses protocolos à Câmara dos Solicitadores.

Artigo 2.º

Das estruturas do escritório de solicitador de execução

1 — O escritório do solicitador de execução tem de ter acesso próprio à via pública ou a uma parte comum do prédio e deste para a via pública, com atendimento e recepção devidamente identificados, assegurando autonomia.

2 — Considera-se assegurada a autonomia referida no número anterior quando:

- O acesso ao arquivo, bases de dados, sistema informático e de comunicações, telefones e fax seja da exclusiva responsabilidade do solicitador de execução ou dos solicitadores referidos no n.º 5 do artigo anterior e com as garantias de confidencialidade decorrentes do exercício da profissão e da especialidade;
- A fiscalização a efectuar pela comissão referida no artigo 131.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores não possa ser limitada ou impedida por outrem sob qualquer título;
- Os empregados dos solicitadores de execução com acesso aos seus processos e arquivos estejam sujeitos à tutela disciplinar deste, de sócios ou solicitadores abrangidos pelo disposto no n.º 5 do artigo anterior;
- Existam locais para atendimento com autonomia e privacidade.

3 — O solicitador de execução que tenha outros escritórios além do referido no seu domicílio profissional ou que seja membro de sociedade de solicitadores deve garantir que a fiscalização aos seus processos, conta clientes e arquivo possa ser efectuada a todo o tempo nos escritórios das comarcas onde tiveram origem os processos correspondentes.

4 — No escritório do solicitador de execução não podem ser desenvolvidas outras actividades para além das de solicitadoria [alínea c) do n.º 1 do artigo 120.º], sendo nomeadamente vedada a advocacia, notariado, mediação, contabilidade e compra e venda de propriedades.

5 — O escritório do solicitador de execução deve manter e publicar um horário pelo qual assegure o atendimento público, no mínimo, durante duas horas em cada dia útil.

Artigo 3.º

Meios informáticos do solicitador de execução

1 — O solicitador de execução tem de garantir a existência, no mínimo, dos seguintes meios técnicos e informáticos:

- a) Computador tipo PC, preferencialmente com sistema operativo Windows milénio ou superior;
- b) Uma *drive* de CD;
- c) Um *modem* para comunicação via Internet, sendo recomendável um sistema alternativo de acesso por banda larga (cabo ou ADSL);
- d) Leitor de *smart cards*;
- e) Aparelho de fax;
- f) Impressora;
- g) Fotocopiadora;
- h) *Scanner*.

2 — O conselho geral pode determinar, através de circulares, especificações técnicas e configurações mínimas destes equipamentos, fixando o prazo em que estas devem ser aplicadas, o qual não poderá ser inferior a 90 dias.

Artigo 4.º

Disposições gerais e finais

1 — O solicitador que não assegure a satisfação do estabelecido no presente regulamento não pode inscrever-se na especialidade de solicitador de execução.

2 — No requerimento de inscrição para a especialidade, o solicitador deve garantir, sob compromisso de honra, o cumprimento do estipulado no presente regulamento, preenchendo e subscrevendo impressos de modelo a aprovar pelo conselho geral, onde discrimine a forma como cumpre os respectivos itens.

3 — O solicitador de execução terá de pagar uma taxa de inscrição e registo por cada escritório em que exerça a actividade de montante a definir pelo conselho geral.

4 — Na fase de inscrição, o conselho regional e a todo o tempo a secção regional deontológica ou o conselho superior podem solicitar esclarecimentos complementares relativamente ao cumprimento do presente regulamento, bem como determinar que se procedam a fiscalizações específicas através da comissão referida no artigo 131.º do Estatuto.

5 — O solicitador de execução que deixe de poder satisfazer os requisitos determinados no presente regulamento deve requerer a cessação das funções na especialidade, sob pena de instauração de processo disciplinar.

6 — Verificados os pressupostos de inscrição decorrentes do Estatuto e do presente regulamento, o presidente regional remete cópia dos autos de inscrição para o conselho de especialidade e conselho geral, comunicando ao requerente a data e local para prestação de juramento a que se refere o n.º 2 do artigo 119.º, logo que a agende com o presidente do Tribunal da Relação.

7 — Compete ao conselho geral dirimir as omissões, lacunas ou contradições ou fixar interpretações do presente regulamento.

(Aprovado em assembleia geral de 1 de Julho de 2003.)

14 de Outubro de 2003. — O Presidente, *José Carlos Resende*.

Regulamento n.º 56/2003. — A publicação do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, consagrou a entrada em vigor do novo Estatuto da Câmara dos Solicitadores, o qual, entre outras e significativas inovações, prevê e normativa a figura do solicitador de execução, a qual se encontra prevista no Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

No seguimento da referida publicação, é da responsabilidade da Câmara dos Solicitadores a elaboração dos regulamentos que melhor definirão o normativo estipulado no Estatuto. Nos termos do artigo 10.º do Estatuto, toda a regulamentação emergente da Câmara dos Solicitadores deve ser publicada na 2.ª série do *Diário da República*, pelo que se publica o seguinte regulamento:

Regulamento da conta clientes de solicitador de execução

Considerando que:

- a) O artigo 124.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores determina que o solicitador de execução tem de ter em instituição de crédito conta à sua ordem com a menção da circunstância de se tratar de conta clientes de solicitador de execução;
- b) No referido artigo estipula-se que as quantias recebidas no âmbito de processo de execução, não destinadas ao pagamento de tarifas liquidadas, têm de ser depositadas na conta clientes de solicitador de execução;

- c) O sistema de tarifas aprovado pela Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto, do Ministro da Justiça, prevê que o solicitador de execução possa exigir a título de provisão quantias por conta de honorários ou despesas;
- d) Na mesma portaria, no n.º 3 do seu artigo 3.º, determina-se que «todas as importâncias recebidas pelo solicitador de execução são depositadas na conta cliente»;
- e) As tarifas só devem ser liquidadas posteriormente à recepção de provisão e através do envio do respectivo recibo de honorários;
- f) Os valores a movimentar implicam a aplicação de regras de segurança e controlo essenciais para a garantia do êxito da implementação desta reforma;
- g) Das tarifas recebidas é obrigatoriamente remetida uma permissão destinada à Caixa de Compensações;
- h) Os solicitadores de execução devem ser fiscalizados por uma comissão nomeada pela secção regional deontológica;
- i) Esta fiscalização será uma garantia essencial da eficácia do serviço prestado pelos solicitadores de execução e do rigor do controlo a que se auto-sujeitam;
- j) A fiscalização para ser eficaz e alcançar os objectivos de transparência propostos deve ser realizada preferencialmente através de meios informáticos que permitam a detecção rápida de qualquer lapso susceptível de correcção e diminuam substancialmente o número de fiscalizações necessárias;
- k) Os objectivos descritos nos considerandos anteriores implicaram a organização pela Câmara dos Solicitadores de um programa informático centralizado de gestão do escritório e procedimentos do solicitador de execução, adiante designado GPESE:

nos termos do artigo 124.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, é aprovado o regulamento da conta clientes de solicitador de execução.

1 — A conta clientes de solicitador de execução, a seguir designada por ct.cl.solicit.exec., deve ser sediada em instituição de crédito, que se designa por banco que tenha protocolado com a Câmara dos Solicitadores, a seguir designada CS, as garantias de cumprimento das respectivas disposições estatutárias, do presente regulamento e das condições de movimentação aqui definidas.

2 — A ct.cl.solicit.exec. só pode ser titulada por solicitador inscrito no respectivo colégio de especialidade, devendo:

- a) A prova da inscrição ser efectuada perante o banco através da apresentação de certidão ou relação emitida pela CS;
- b) O solicitador de execução ser o único titular da conta.

3 — Incumbe ao conselho geral da CS facultar às secções regionais deontológicas e às respectivas comissões de fiscalização todas as informações sobre o movimento da conta.

4 — A ct.cl.solicit. exec. só será movimentada a débito:

- Na sequência de pedido em ficheiro remetido ao banco pela CS, através de instruções do solicitador no GPESE;
Através de cheques não à ordem;
Através de sistemas de *homebanking*.

5 — A ct.cl.solicit. exec. não pode ser movimentada através de cheques à ordem, cartões de débito, cartões de crédito ou semelhantes nem ser utilizadas em depósitos a prazo operações de garantia, movimento de títulos ou em qualquer operação a débito ou crédito não relacionada com processos judiciais pendentes.

6 — A CS não pode dar instruções de movimentação da ct.cl.solicit.exec. diferentes das introduzidas no GPESE pelo respectivo solicitador de execução, sem prejuízo do consignado no Estatuto para a suspensão do solicitador de execução e do disposto no presente regulamento para o caso de ser cancelado ou revogado o protocolo com o banco.

7 — A ct.cl.solicit.exec. só é movimentada a crédito através de depósito em numerário, cheque visado, cheque bancário ou cheque do próprio banco e de transferências bancárias, sendo obrigatório constar no descritivo o nome do depositante e o número do processo.

8 — No momento da abertura de conta, o solicitador de execução deve subscrever documento conforme minuta protocolada com o banco pelo qual demonstre o conhecimento e adesão aos princípios do Estatuto, do presente regulamento e do protocolo entre a CS e o banco.

9 — O banco deve comunicar de imediato à CS qualquer alteração às condições de movimentação que não estejam abrangidas pelas regras do presente regulamento.

10 — Após a introdução de uma ordem de movimentação pelo solicitador de execução no GPESE esta é irrevogável.

11 — Todas as comunicações referidas nos números anteriores estão sujeitas a segredo profissional, nos termos do artigo 110.º do Estatuto.